DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

www.iaras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 2
Razões de Veto 4
Conselhos Municipais 21
Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS 21

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Iaras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Iaras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.iaras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Iaras
CNPJ 57.263.949/0001-00
Praça Monção, 683
Telefone: (14) 3764-9400
Site: www.iaras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

Câmara Municipal de Iaras
Praça Monção, 723
Telefone: (14) 3764-1202 | (14) 3764-1297
Site: www.iaras.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Iaras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.iaras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 1.941, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

INSTITUI E DESIGNA REPRESENTANTES DO PROJETO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IARAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 73[1], VIII[2] e XI[3] da Lei Orgânica Municipal de Iaras;

CONSIDERANDO as Portarias do Ministério da Saúde 48/99 e 85/99, e Resolução SS 05/2000, que estabelece como responsabilidade do município o credenciamento ao Projeto de Planejamento Familiar,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído junto a Secretaria Municipal de Saúde o Projeto de Planejamento Familiar.

Art. 2º. O Projeto de Planejamento Familiar, fica constituído pelos representantes abaixo mencionados:

TITULAR RESPÓNSAVEL PELO PROJETO:

May Módolo CRE 664600

1 – DA EQUIPE MÉDICA

Dr. Paulo Massud – CRM 225250

2 – DA ENFERMAGEM

Guilherme Henrique Ribeiro da Silva – CRE 710907

3 – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL/PSICOLOGIA

Irene Aparecida dos Santos Filadelfo – CRESS 60708 – 9ª Região

Ana Aparecida Zanola – CRESS 61853 – 9ª Região

Josiele de Oliveira Scalise da Silva – CRP 06/155737 – 6ª Região

Glenda Carolina Medeiros – CRP 06/155340

Art. 3º. São atribuições dos membros do Projeto de Planejamento Familiar:

I – Promover palestras educativas e informativas para gestantes, puerperas e/ou casais interessados a realizar tal procedimento, laqueadura/vasectomia;

II – Realizar acompanhamento das gestantes (pré-natal) e puerperas;

III – Realizar aconselhamentos individuais e com o casal, orientar e oferecer outros métodos contraceptivos reversíveis;

IV – Informar sobre a legislação em vigor, consentimento do casal em optar pelo método definitivo, procedimento cirúrgico.

Art. 4º. Os membros do Projeto de Planejamento Familiar terão mandato de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º. O exercício da função no Projeto de Planejamento Familiar não será remunerado, considerando-se serviço público de alta relevância.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 1.226/2018.

Prefeitura Municipal de Iaras, 19 de agosto de 2025.

Patrick Hernandes Morales
Prefeito Municipal

---

[1] Art. 73 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições, privativamente:

[2] VIII - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

[3] XI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

.....

Portarias

PORTARIA Nº 7932/2025

Dispõe sobre a convocação de servidores públicos municipais aposentados após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, para fins de regularização funcional no Município de Iaras, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (Reforma da Previdência), que estabeleceu que a aposentadoria do servidor público implica em vacância do cargo;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a estrita observância da legalidade e da moralidade administrativa, evitando-se a permanência de servidores em exercício após a concessão de aposentadoria;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de preservação do erário público e a responsabilidade da Administração em resguardar a correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a permanência do servidor público aposentado após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Iaras independe da vontade exclusiva do Prefeito Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam convocados todos os servidores públicos municipais que tenham obtido aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, a comparecerem ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Iaras, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Portaria, para regularização de sua situação funcional.

Art. 2º O servidor que, estando aposentado, permanecer em atividade sem a devida regularização,

ficará sujeito à instauração de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento ao erário dos valores percebidos indevidamente.

Art. 3º Compete ao Departamento de Recursos Humanos adotar todas as providências necessárias para o cumprimento desta Portaria, incluindo o controle de comparecimento e a formalização dos procedimentos administrativos cabíveis.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Iaras, 19 de Agosto de 2.025.

.....

Razões de Veto

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Prefeitura Municipal de Iaras, 30 de maio de 2025

Ofício nº 288/2025 – GAB/capf
Encaminha Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025
Artigo 87 – Caput e parágrafo único do art. 90

Exmo. Presidente
Demais Vereadores,

Apresentamos para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, que "**Institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Iaras e dá outras providências**".

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante instrumento legislativo, aproveitando o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Patrick Hernandes Morales
Prefeito Municipal

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS
PROTOCOLO: 00783/2025
DATA: 02/06/2025
HORA: 13:28
CHAVE: B6123
Correspondência Recebida nº 416/2025

Exmo. Sr.
Rafael César Martins de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Iaras
N e s t a

1

Praça Monção, 683 – Fone (14) 3764-9400 – CEP 18775-000 – Iaras - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS
Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal Iaras

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, que "**Institui o Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Iaras e dá outras providências**", *encaminhado através do* Autógrafo n° 20/2025.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O veto recai especificamente sobre o caput do artigo 87 e o parágrafo único do artigo 90, pelos motivos a seguir expostos.

A razão para o veto é a contrariedade ao interesse público, uma vez que os dispositivos ora vetados reiteram matérias já devidamente contempladas em outros artigos do próprio Projeto de Lei Complementar, o que pode acarretar redundâncias normativas e interpretações conflitantes durante a aplicação prática da norma.

A duplicidade de comandos legais sobre o mesmo tema compromete a clareza, a precisão e a coerência do ordenamento jurídico municipal, gerando insegurança jurídica para a Administração Pública e para os servidores públicos a quem a norma se destina. Além disso, tal redundância pode dificultar a interpretação e aplicação uniforme da legislação, contrariando os princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, entendo que a supressão dos referidos dispositivos, sem prejuízo ao conteúdo e à eficácia da norma como um todo, preserva a integridade e a coerência legislativa do Regime Jurídico Estatutário ora instituído.

Praça Monção, 683 – Fone (14) 3764-9400 – CEP 18775-000 – Iaras - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Assim, submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores o presente veto parcial, esperando que seja acolhido por esta Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal de Iaras, 30 de maio de 2025

Patrick Hernandes Morales
Prefeito Municipal

Encaminha Veto Total ao Projeto de Lei nº 17/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE IARAS
PROTOCOLO: 01047/2025
DATA: 29/07/2025
HORA: 09:56
CHAVE: 7F12C
Veto nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 17/2025

Exmo. Presidente
Demais Vereadores,

Apresentamos para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 17/2025, que "**Dispõe sobre a garantia de fornecimento de alimentação nas escolas municipais durante o período de férias, feriados e recessos escolares, com prioridade para crianças em situação de vulnerabilidade social**".

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante instrumento legislativo, aproveitando o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Patrick Hernandes Morales
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Rafael César Martins de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Iaras
Nesta

1

Vereadores(as) da Câmara Municipal Iaras

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 17/2025, que "**Dispõe sobre a garantia de fornecimento de alimentação nas escolas municipais durante o período de férias, feriados e recessos escolares, com prioridade para crianças em situação de vulnerabilidade social**", *encaminhado através do* Autógrafo nº 33/2025.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa dos vereadores autores do Projeto em pauta, que versa acerca da garantia de fornecimento de alimentação nas escolas municipais durante o período de férias, feriados e recessos escolares, com prioridade para crianças em situação de vulnerabilidade social, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes e ofender o Princípio Federativo, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município e ao interesse público**, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO

2

Praça Monção, 683 – Fone (14) 3764-9400 – CEP 18775-000 – Iaras - SP

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a se estruturar administrativamente, quando anseia impor realização de despesas não previstas nas respectivas peças orçamentárias, por se tratar de nova ação de governo, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer, até mesmo pela ausência na propositura em análise, da indicação da fonte de custeio para as despesas para suportar o novo programa, impedindo a exequibilidade da norma.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem e os órgãos da Administração Pública.

3

(...)

III **Organização administrativa, matéria financeira e orçamentária**; (grifamos).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação de órgãos da Administração Pública.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

> **O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado**[1]. (grifei).

Também é de se ressaltar que a propositura cuidou de medidas cujas diretrizes invadem a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, ao teor do que dispõe o artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo, que tratam da competência privativa para atos de gestão da administração, aí se

---

1 STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.

Ora, ao editar lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação nas escolas municipais durante o período de férias para todas as escolas e creches municipais afeta ao Executivo e é certo dizer que o Legislativo interferiu na gestão administrativa do Município, dando azo ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência do C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> "EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.246/2015, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a criação de cadastro de interessados em vagas em creches e pré-escolas municipais. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que **cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido**. Violação dos artigos 5º e 47 incisos II, XI, XIV e XIX item "a" da Constituição estadual. Ação procedente. (ADI 2001751-32.2016.8.26.0000, j. em 06/04/2016, Rel. Arantes Theodoro).";
>
> E também da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:
>
> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SP V O T O. O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia,

inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. **Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo "ultra vires", exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao Chefe do Poder Executivo:**

"RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em

6

CANOTILHO ("Direito Constitucional", p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um "núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento", por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte" (RTJ 181/555 RTJ 138/722 RTJ 152/341 RTJ 158/60, v.g.) - ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer

7

Praça Monção, 683 – Fone (14) 3764-9400 – CEP 18775-000 – Iaras - SP

inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

> **A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato,**

Praça Monção, 683 – Fone (14) 3764-9400 – CEP 18775-000 – Iaras - SP

governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário[2]. (grifei).

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que **os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições,**

2 Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.

9

administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

> **A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

---

[3] Silva , José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.

Federal, *in verbis*:

> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I - a soberania;
> II - a cidadania;
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> V - o pluralismo político.
>
> **Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
> (...)
> **Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela.

Praça Monção, 683 – Fone (14) 3764-9400 – CEP 18775-000 – Iaras - SP

contrariedade à Lei Orgânica do Município de Iaras, bem como ao interesse público.

Nessa linha, caso o Projeto de Lei em comento seja sancionado, o Município terá que desembolsar uma importância significativamente elevada, onerando ainda mais o erário que já é escasso.

Ademais, o conteúdo do Projeto de Lei sob exame não traz a indicação, nem mesmo de forma genérica, dos recursos disponíveis que irão suprir as despesas que o Município terá para colocá-lo em prática, contrariando, deste modo, o artigo 149 da Lei Orgânica do Município de Iaras, que assim dispõe:

> **Art. 149 - São vedados:**
>
> **I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**
>
> **II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (grifamos)**

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica, Carta Política local, por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Dessa forma, o Projeto de Lei n.º 17/2025 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

12

Em tempo, oportuno registrar que o próprio Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria do Poder Legislativo, trouxe em sua ementa:

> **PARECER JURÍDICO**
>
> **EMENTA: Projeto de Lei nº 17/2025. Direito Constitucional e Administrativo. Parecer Jurídico. Projeto de Lei Municipal. Garantia de Fornecimento de Alimentação escolar durante férias e recessos. Competência Legislativa Municipal e Iniciativa Parlamentar Adequadas. Tema 917 STF. Despesa Obrigatória. Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário. Violação ao art. 113 do ADCT. Inconstitucionalidade Formal Sanável. Parecer pela injuridicidade.**

Já em sua conclusão, a própria Procuradoria do Poder Legislativo, assim concluiu:

> **3. DA CONCLUSÃO**
>
> **Diante o exposto, ao que nos compete analisar, opinamos pela injuridicidade do projeto em questão por inconstitucionalidade formal, pois apesar de criar despesa obrigatória não se faz acompanhar do respectivo estudo de impacto orçamentário e financeiro, nos termos da fundamentação constante deste parecer. (grifamos)**

13

Praça Monção, 683 – Fone (14) 3764-9400 – CEP 18775-000 – Iaras - SP

E o parecer, sub censura.

Iaras-SP, 7 de julho de 2025.

RODRIGO VIEIRA PINTO

Procurador Jurídico OAB/SP-247.864

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 17/2025.

Prefeitura Municipal de Iaras, 28 de julho de 2025

Patrick Hernandes Morales
Prefeito Municipal

14

Praça Monção, 683 – Fone (14) 3764-9400 – CEP 18775-000 – Iaras - SP

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

CONSELHO MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CMAS
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 08 de 19 de agosto de 2025

Aprova a prestação de contas dos recursos estaduais e aprova a realizações de capacitações com recursos do IGD

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1005/2023 e

CONSIDERANDO o estabelecido na Ata 89/2025 da reunião ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social, realizada no dia 17 de julho de 2025

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a prestação de contas referente ao primeiro semestre de 2025 dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 2º - Aprovar a realizações de capacitações para todos os funcionários da Secretaria de Assistência Social, a serem pagas com recursos do IGD no montante de até R$ 35.000,00.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Iaras, 19 de agosto de 2025.

DANIEL CARLOS MAIA MARTINS
Presidente do CMAS

PRAÇA MONÇÃO, Nº 593 - CENTRO - IARAS/SP
CEP: 18775-021 - FONE: (14)99603-3585

CONSELHO MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CMAS
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 09 de 19 de agosto de 2025

Aprova a relação de itens que comporão o kit enxoval do benefício eventual auxílio natalidade

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1005/2023 e

CONSIDERANDO o estabelecido na Ata 90/2025 da reunião extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Social, realizada no dia 05 de agosto de 2025

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a relação de itens que comporão o kit enxoval do benefício eventual auxílio natalidade:

I – Uma banheira para bebê – tamanho mínimo vinte litros;
II – Cem fraldas, tamanho p;
III – Dois pares de meia para recém-nascido;
IV – Uma touca para recém-nascido;
V – Dois pares de luva para recém-nascido;
VI – Três panos de boca;
VII – Uma toalha de banho para bebê;
VIII – Duzentos lenços umedecidos;
IX – Dois mijões tamanho p;
X – Dois bodys tamanho p;
XI – Um macacão com botões tamanho p;
XII – Uma escova de cabelo para bebê;
XIII – Três sabonetes para bebê;
XIV – Uma manta para bebê;
XV – Um pacote de algodão;
XVI – Uma bolsa maternidade média.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Iaras, 19 de agosto de 2025.

DANIEL CARLOS MAIA MARTINS
Presidente do CMAS

PRAÇA MONÇÃO, Nº 593 - CENTRO - IARAS/SP
CEP: 18775-021 - FONE: (14)99603-3585